



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO SEI Nº: 00310217000141/2019-01
PAT Nº 364/2019-SUFISE
RECURSO: EX OFFÍCIO
RECORRENTE: SECRETARIA DE FAZENDA DO RN
RECORRIDO: NEMO PETRÓPOLIS SUSHI IRELI
RELATORA: MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO

ACÓRDÃO Nº 0017/2024- CRF

EMENTA: ICMS. IMPOSTO DECLARADO E NÃO RECOLHIDO. PARCELAMENTO DO DÉBITO APÓS INÍCIO DA AÇÃO FISCAL. ESPONTANEIDADE AFASTADA. AUTO DE INFRAÇÃO LANÇADO SOMENTE COM O VALOR DA MULTA. MULTA REGULAMENTAR EXCLUÍDA EM DECORRÊNCIA DA APLICAÇÃO DA LEI MAIS BENÉFICA. LEI Nº 10.555/99. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

1. Iniciado a ação fiscal, consubstanciada pela falta de recolhimento de imposto apurado, declarado e não pago, verificou-se que o contribuinte efetuou o parcelamento dos débitos referentes a esta e reconhece incondicionalmente a infração, o litígio foi tacitamente extinto, crédito tributário suspenso, tendo a concessão do parcelamento caráter decisório. Teor dos artigos 151, VI do CTN, §1º; 66 da Lei 6.968/96; e 66, II, "a" e 171, do Regulamento do PAT.

2. É de se convir que, com o início da ação fiscal afastou-se a espontaneidade, porém, o auto de infração foi lançado apenas com a multa referente a infração que, posteriormente, com o advento da Lei nº 10.555/99, deixou de existir. Lançamento improcedente. Dicção do art. 106, II, "c" do Código Tributário Nacional.

3- Recurso *Ex officio* conhecido e não provido. Manutenção da Decisão singular. Auto de Infração improcedente.

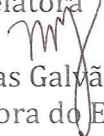
Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, em harmonia com parecer oral da Douta Procuradora do Estado, por unanimidade de votos, em conhecer e negar provimento ao recurso *Ex officio*, para manter a Decisão singular e julgar o auto de infração improcedente.

2023.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 20 de fevereiro de


Derance Amara Rolim
Presidente do CRF

Marta Jerusa Pereira de Souto
Relatora


Vaneska Caldas Galvão Teixeira
Procuradora do Estado



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO SEI Nº: 00310217000141/2019-01
PAT Nº 364/2019-SUFISE
RECURSO: EX OFFÍCIO
RECORRENTE: SECRETARIA DE FAZENDA DO RN
RECORRIDO: NEMO PETRÓPOLIS SUSHI IRELI
RELATORA: MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Recurso Ex officio interposto pelo Julgador Singular em face da sua Decisão nº 129/2019 – COJUP, pela qual o auto de infração nº 364/2019 – SUFISE, de 17/06/2019 lavrado em desfavor da empresa acima qualificada com inscrição estadual nº 20.219.204-0 foi julgado improcedente.

CONTEXTO E ENQUADRAMENTO

OCORRÊNCIA 1: O autuado recolheu o ICMS apurado e declarado após o início da ação fiscal.

INFRINGÊNCIA: Art. 150, III combinado com o Art. 130-A, inciso III, "a", 2, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

PENALIDADE: Art. 340, inciso I, alínea d, do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

Em desfavor da autuada foi lançado o crédito tributário no valor de R\$ R\$ 38.559,35 (trinta e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e trinta e cinco centavos) de Multa Regulamentar, a ser corrigido monetariamente.

Além da inicial, composta do Auto de Infração citado com ciência em 25 de junho de 2019, foram acostados aos autos: Ordem de Serviço nº 61529 – SUFISE

de 08 de abril de 2019, Termo de Intimação Fiscal, Extrato Fiscal, Demonstrativo da Ocorrência, Relatório Circunstanciado e Termo de informação de que o contribuinte NÃO é reincidente.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente cientificada do Auto de Infração, o contribuinte apresenta tempestivamente IMPUGNAÇÃO ao lançamento tributário, argumentando que não teve oportunidade anteriormente de forma espontânea para quitação dos débitos, mas que assim que possível fez o parcelamento dos débitos e ainda assim a multa foi aplicada.

Anexa cópia do pagamento inicial do parcelamento com data de 30 de abril de 2019.

Por fim requer a anulação do auto.

DO PRONUNCIAMENTO DO AUTUANTE

O autuante apresenta seu pronunciamento afirmando que “reconhece a boa intenção da empresa quando efetuou o parcelamento dos seus débitos, mas de fato, tal regularização foi posterior a ciência na intimação fiscal.”

Por fim, pugna pela manutenção total do auto de infração em tela.

DECISÃO COJUP N.º.: 129/2019-COJUP de 22 de novembro de 2019, julgou o feito improcedente nos seguintes termos:

“Examinando os autos processuais, tem-se que o fisco de fato constatou o ilícito tributário cometido pela autuada ao deixar de recolher o ICMS apurado e declarado. A autuada, por sua vez, em sua peça de defesa em momento algum se manifesta no sentido de afastar o cometimento do ilícito tributário; pelo contrário, admite a prática infracional e parcela o montante do tributo devido, através do processo nº 00310200000694/2019-34, em data de 30.04.19, conforme Guia de Recolhimento –GRI, doc. digitalizado nº 2881809. Alega apenas que não caberia a aplicação da multa devida em razão do parcelamento efetuado.

Ocorre, porém, que a autuada apenas providenciou o parcelamento do montante do imposto devido após ter sido intimada do início da ação fiscal em data de 17.04.2019, (...) Em conformidade com o que preconiza a legislação que trata do Processo Administrativo Tributário do RN, a ação fiscal tem início com a intimação válida ao contribuinte e, a partir desse momento, a espontaneidade do sujeito passivo fica excluída com relação aos atos anteriormente praticados. (...) Assim, em tese, caberia a aplicação da multa no caso em espécie, vez que mesmo tendo a empresa parcelado o montante do imposto devido, somente o fez após o início da ação fiscal, momento em que a espontaneidade não mais prevalece.

Por outro lado, porém, muito embora a tese acima mencionada tenha prevalência, a multa aplicada ao caso concreto não mais subsiste com o advento da promulgação da Lei estadual nº. 10.555, de 16 de julho de 2019, que alterou a Lei estadual do ICMS nº. 6.968 de 30 de dezembro de 1996, segundo o § 11º do art. 64 da lei 6968/96, passando a incidir exclusivamente a multa moratória, nos moldes previstos no art. 38 da referida lei. (...) Nesse sentido, uma vez que a pena de multa a ser aplicada ao caso concreto deixou de existir, não vejo como prosperar a presente autuação.”

Por fim julga o auto de infração improcedente e recorre a este Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, nos termos do artigo 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário, aprovado pelo Decreto nº 13.796/98.

Notificada da Decisão Singular em 27 de dezembro de 2019 o contribuinte não apresentou Recurso Voluntário e em 20 de março de 2020 foi lavrado o Termo de Perempção previsto no artigo 115, Parágrafo único do RPAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98.

PARECER JURÍDICO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Por sua vez, em 18 de novembro de 2020, a Procuradoria Geral do Estado, mediante Memorando nº 57/2020/PGE, informa que “Tendo em vista a sobrecarga de trabalho a que está submetida a signatária; considerando o permissivo previsto no art. 3º da Lei Estadual nº. 4.136/72; e, por fim, tendo em vista a baixa complexidade jurídica da matéria trazida a exame por meio de remessa necessária, a subscritora reserva-se o direito de ofertar, por si ou outro procurador designado, parecer oral neste feito, na sessão de julgamento perante o Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.”

É o relatório.

Sala, Cons. Danilo G. dos Santos, Natal/RN, 20 de fevereiro de 2024


Marta Jerusa Pereira de Souto
Relatora



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO SEI Nº: 00310217000141/2019-01
PAT Nº 364/2019-SUFISE
RECURSO: EX OFFÍCIO
RECORRENTE: SECRETARIA DE FAZENDA DO RN
RECORRIDO: NEMO PETRÓPOLIS SUSHI IRELI
RELATORA: MARTA JERUSA PEREIRA DE SOUTO

VOTO

Conheço do Recurso apresentado por atender aos requisitos de admissibilidade.

A autuação ocorreu pela constatação de que o contribuinte efetuou o parcelamento dos débitos pendentes referentes aos ICMS apurados e declarados nos períodos de referências de fevereiro, março, maio, junho e julho de 2018, **após ciência do início da ação fiscal.**

O lançamento refere-se apenas a multa regulamentar prevista no artigo 340, inciso I, alínea "d" do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, considerando que a espontaneidade estava afastada.

Com relação a espontaneidade, o Julgador Singular acertadamente já destacou que, a ação fiscal considera-se iniciada por termo de início de fiscalização ou de intimação, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto, o que descaracterizada a espontaneidade, conforme dispõe o artigo 138, Parágrafo único do CTN e artigo 36, inciso I do Regulamento do PAT/RN.

Código Tributário Nacional

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do

depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. *Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.*

Regulamento do PAT, aprovado pelo Decreto 13.796/98

Art. 36. *A ação fiscal considera-se iniciada:*

I - pelo termo de início de fiscalização ou pela intimação fiscal, cientificado o sujeito passivo, seu representante ou preposto;

Por último, entendo, assim como o Julgador Singular, que a multa desaparece, diante das alterações introduzidas pela Lei nº 10.555/2019 na Lei 6.968/96, que extingue a penalidade de multa regulamentar pelo não recolhimento do ICMS apurado e declarado pelo contribuinte, conforme princípio da retroatividade da lei mais benigna, previsto no artigo 106, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Nacional, que dispõe que a lei aplica-se a ato ou fato pretérito tratando-se de ato não definitivamente julgado quando lhe comine penalidade menos severa ou **quando deixe de defini-la como infração em relação a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática**, como é o caso desta ação fiscal.

Lei Estadual 6.968/96

(Nova redação dada ao art. 64 pela Lei nº 10.555 de 16/07/2019, com a seguinte redação, com efeitos a partir de 31/08/2019)

Art. 64. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

§11. Na hipótese de falta de recolhimento do imposto relativo às operações e prestações regularmente escrituradas e declaradas pelo sujeito passivo ao Fisco, fica afastada a aplicação de multa punitiva, incidindo exclusivamente a multa moratória, nos moldes previstos no art. 38 desta Lei.

Regulamento do ICMS, aprovado pelo decreto 13.640/97

Art. 340-A acrescido pelo Decreto 29.122, de 29/08/19, com a seguinte redação (Lei nº 10.555 de 16/07/2019):

Art. 340-A. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

§ 11. Na hipótese de falta de recolhimento do imposto relativo às operações e prestações regularmente escrituradas e declaradas pelo sujeito passivo ao Fisco, fica afastada a aplicação de multa punitiva, incidindo exclusivamente a multa moratória, nos moldes previstos no art. 132 deste Regulamento.

Código Tributário Nacional

Art. 106- A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:


(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração

Do exposto, relatados e discutidos estes autos, VOTO, em harmonia com parecer oral da Douta Procuradora do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso de Ex officio apresentado, mantendo a Decisão Singular e julgar o auto de infração IMPROCEDENTE.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal/RN, 20 de fevereiro de 2024.


Marta Jerusa Pereira de Souto
Relatora